



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
PRIMEIRA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	3
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	6
DESPACHOS.....	6
PORTARIAS	6
ADMINISTRATIVO	15
DESPACHOS	15
EDITAIS	26

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

10ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 28 DE ABRIL DE 2020, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR.CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 003494/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Acordo de Cooperação Técnica

ESPECIFICAÇÃO: Proposta de Renovação do Termo de Adesão nº 03

INTERESSADO(S): Instituto Rui Barbosa/TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas

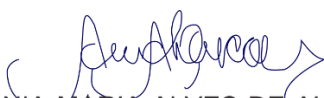


Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.2

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Para conhecimento.


ANTÔNIA MÁRIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 08, de 24 de abril de 2020.

ALTERA o anexo I, da Portaria n.º 05/2010, para INCLUIR a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), no bloco de órgãos da 7ª Procuradoria, referentes aos exercícios de 2010 e 2011.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002, que estabelece o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a distribuição do Fundo Estadual do Meio Ambiente à 7ª Procuradoria de Contas, através do Anexo I, da Portaria nº 05, de 31 de agosto de 2010, para o biênio 2010/2011;

CONSIDERANDO a criação Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por meio da Lei Delegada n.º 66 de 09 de maio de 2007, republicada em 18 de maio de 2007, que não foi incluída no bloco de órgãos de nenhuma procuradoria para aquele biênio;

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir a **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS)**, no bloco dos órgãos da 7ª Procuradoria, designado pelo Anexo I, da Portaria nº 05 de 31 de agosto de 2010, promovendo a alteração na atuação deste *Parquet*.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.4

Art. 2º. Determinar à Diretoria do Ministério Público que promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do TCE e, consolide as alterações no Bloco Órgãos do biênio 2010/2011, para distribuir à 7ª Procuradoria de Contas, os processos referentes àquela Unidade Gestora.

Art. 3º. A presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de abril de 2020.



JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



ATENÇÃO

Gestor, não deixe para enviar sua **prestação de contas** de 2019 em cima da hora.



30
ABRIL
PRAZO FINAL





ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

ATO N.º 40/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 49/2020 – Tribunal Pleno, datado de 15.04.2020, constante do Processo n.º 000015/2020;

RESOLVE:

APOSENTAR, voluntariamente por idade e por tempo de contribuição o servidor **MANOEL ALMEIDA E SILVA**, matrícula n.º 000.428-6A, Assistente de Controle Externo “B”, Classe C, Nível V, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 7.809,95 (sete mil, oitocentos e nove reais e noventa e cinco centavos)**, na forma do artigo 7º, caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe “C”, Nível V, **Adicional por Tempo de Serviço (5%)**, no valor de R\$ 390,50 (trezentos e noventa reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 90, III, da Lei n.º 1.762/86 c/c Lei n.º 2.531/99 EC 91/2015, com efeito através da Portaria n.º 399/1994, **Gratificação de Tempo Integral (60%)**, no valor de R\$ 4.685,97 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, artigo 90, IX, e o 13º Salário – em 01 (uma) parcela do provento – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de **R\$ 12.886,42 (doze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos)**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 169/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor Acórdão Administrativo n.º 32/2020 – Tribunal Pleno, datado de 15.04.2020, constante do Processo n.º 002351/2020;

RESOLVE

I- CONCEDER a servidora **NAÍSA GUEDES MAUÉS**, matrícula n.º 000.580-0A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º e 3º, §1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a contar de 13.02.2020;

II- DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 13.02.2020, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 20 de abril de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.8

PORTARIA N.º 170/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor Acórdão Administrativo n.º 35/2020 – Tribunal Pleno, datado de 15.04.2020, constante do Processo n.º 002419/2020;

RESOLVE

I- CONCEDER ao servidor **FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ**, matrícula n.º 000.39-6A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º e 3º, §1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a contar de 15.09.2019;

II- DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 15.09.2019, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 20 de abril de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 171/2020-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.9

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 36/2020 – Tribunal Pleno, datada de 15.04.2020, constante no Processo n.º 001123/2020,

RESOLVE:

DEFERIR o pedido de Isenção de Imposto de Renda, formulado pelo Senhor **EDUARDO LINDOSOS FREIDZON**, pensionista do servidor aposentado falecido, desta Corte de Contas o Senhor **CORIOLANO CIDADE LINDOSO**, uma vez que faz parte do rol das patologias elencadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei n.º 11.052/2004.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 172/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 003791/2020, datado 19.03.2020;

RESOLVE:

I- LOTAR a servidora **IZOLINA MARIA DE JESUS LINS DA SILVA FRANCISCO**, matrícula n.º 000.202-0A, na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, a contar de 15 de abril de 2020;

II- REVOGAR a lotação anterior



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.10

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2020.

Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**
Presidente

PORTARIA N.º 173/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 004006/2020, datado 08.04.2020;

RESOLVE:

I- LOTAR os servidores **LEANDRO BEIRAGRANDE DA COSTA**, matrícula n.º 001.685-3A, na Divisão de Medidas Processuais Urgentes, e, **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, na Divisão de Comunicações Processuais, a contar de 01 de abril de 2020;

II- REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.11

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 174/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 003895/2020, datado 30.03.2020;

RESOLVE:

I- LOTAR o servidor **THIAGO CORREA BEZERRA**, matrícula n.º 001.178-9C, na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, a contar de 04 de abril de 2020;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.12

PORTARIA N.º 175/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 003581/2020, datado 16.03.2020;

RESOLVE:

I- **LOTAR** o servidor **DÁRLEM TUPAILPANQUE DE MORAIS**, matrícula n.º 000.252-6A, na Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões – DICARP, a contar de 21 de março de 2020;

II- **REVOGAR** a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA SEI N.º 73/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.13

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 002519/2020, datado de 18.02.2020;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, como adiantamento em favor da servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LINS BATISTA**, matrícula n.º 000.123-6E, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **44.90.52.00– EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 74/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 21/2020 - Tribunal Pleno, datado de 17.03.2020, constante do Processo n.º 000325/2020;





Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.14

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito ao servidor **CARLOS AUGUSTO LINS MULLER**, matrícula n.º 000.377-8A, à concessão de 1 (um) período de Licença Especial, ou seja, 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completados em 01.02.2020, para gozo em data oportuna;

II - DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 77/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 004070/2020, datado de 16.04.2020;

RESOLVE:





Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.15

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 6.999,00 (seis mil, novecentos e noventa e nove reais), como adiantamento em favor do servidor **FRANCISCO ARTUR LOUREIRO DE MELO**, matrícula n.º 000.228-3A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** - Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 12.257/2020

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA.

ADVOGADOS: DR. RODRIGO ARAÚJO REBELO D'ALBUQUERQUE (OAB/AM Nº 12.324); DR.

HAMILTON NOVO LUCENA (OAB/AM nº 5.488) E DR. DAVIS D'ALBUQUERQUE BRAGA (OAB/AM Nº 5.081)

REPRESENTADOS: SR. JOELSON SALES SILVA, PRESIDENTE DA CMM E SRA. KELLY CRISTINA SANTOS COSTA, PREGOEIRA DA CMM





INTERESSADO: EMPRESA REDE FLORESTA VIVA COMUNICAÇÃO LTDA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA. EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, EM RAZAO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO PRESENCIAL N° 018/2019-SRP/CMM.

CONSELHEIRO - RELATOR:

DESPACHO N° 308/2020 - GP

Tratam os autos de com **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Amazonas Produtora Cinematográfica Ltda.** em face da **Câmara Municipal de Manaus - CMM**, de responsabilidade do **Sr. Joelson Sales Silva, Presidente**, e da **Sra. Kelly Cristina Santos Costa, Pregoeira da CMM**, em razão de **possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n° 018/2019-SRP/CMM**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos, instalação e manutenção, para a transmissão de sessões plenárias ao vivo, com vistas à implantação do sinal digital brasileiro de conteúdo de alta definição para a TV Câmara de Manaus.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda. foi declarada vencedora no Pregão Presencial n.º 018/2019 da Câmara Municipal de Manaus, gozando das prerrogativas dispensadas às empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional da Lei Complementar n° 123/06;
- Acontece que, de acordo com o Edital do pregão supramencionado, ficou estabelecido, entre outras condições de participação no certame, que as licitantes que apresentassem declaração falsa objetivando gozar dos benefícios da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, incidiriam no crime de que trata o artigo 299 do Código Penal;
- Observando que a empresa declarada vencedora havia apresentado declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, visando gozar dos benefícios dispensados pela LC n° 123/06, a Representante passou a empreender diligências para averiguar se no ano calendário de 2019 a empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda





(declarada vencedora) realmente havia auferido a receita bruta necessária para gozar do tratamento diferenciado no certame. Qual seja: tido receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, nos termos do artigo 3º, inciso II, da LC nº 123/06;

- Porém, para gozar das prerrogativas concedidas pela Lei Complementar nº 123/06 - como o exercício do instituto do empate ficto na qual se utilizou - não basta cumprir só o asseverado pelo artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06 (possuir um teto de faturamento anual), mas, sim, não incidir em nenhuma das hipóteses de impedimentos arroladas pelo artigo 4º da referida Lei Complementar;

- Nesse sentido, ao se analisar o quadro societário da empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda, revelou-se que a mesma possui um sócio, em seu capital social, com mais de 10% do capital social em empresas beneficiadas e não beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/06, e a receita bruta destas empresas ultrapassam o montante de R\$ 4.800.000,00;

- Por desdobramento lógico baseado nos faturamentos acima destacados, em meados de julho de 2019 a empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda já não gozava dos benefícios dispensados às empresas de pequeno porte, o que ANULA o empate ficto ocorrido na fase de lances do Pregão Presencial nº 18.2019 promovido pela Câmara Municipal de Manaus (anulando o último lance ofertado pela empresa que se comportou fraudulentamente, visto que já não gozava dos benefícios procedimentais para EPP e ME);

- Ora, ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, a empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda. passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 123/06;

- Assim, a Rede Floresta Viva Comunicação Ltda. tendo participado do Pregão Presencial nº 018/2019 – SRP/CMM com suporte em declaração que não correspondia à verdade dos fatos quanto ao seu enquadramento como empresa de pequeno porte, incorreu na vedação do item 3.2.3 e 3.2.3.1 do instrumento convocatório, de modo que não lhe seria permitido usufruir do benefício do tratamento jurídico diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, posto que seus sócios também são sócios da empresa City Plastik Indústria e Comercio Plástico Ltda., com faturamento em 2019 superior a 4.800.000,00 de reais, e em razão de que as empresas têm em comum o sócio administrador, em situações vedadas pelos incisos IV e V do §4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06;





- Ocorre que mesmo expondo toda a situação fática e legal acerca da empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda. ter gozado fraudulentamente dos benefícios dispensados as empresas de pequeno quando não tinha direito para tal, a ilustre Pregoeira, e a Comissão de Licitação que lhe assiste da Câmara Municipal de Manaus, ignoraram as razões apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela ora Representante e, recusaram o pedido para realização de diligências junto às secretarias fazendárias - SEFAZ e SEMEF – para que a fraude fosse desmascarada;
- Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo que declarou a empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda vencedora do certame.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do Pregão Presencial nº 018/2019 - SRP/CMM**, promovido pela Câmara Municipal de Manaus, sendo vedada a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dele decorra, em especial os atos de adjudicação e homologação do certame, emissão de nota de empenho e também a celebração do contrato com a licitante declarada vencedora, bem como requer **diligências junto à SEFAZ e à SEMEF** quanto ao faturamento das empresas as quais o Sr. Silas de Queiroz Pedrosa, é um dos sócios administradores da empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda., inscrita no CNPJ n.º 02.381.973/0001-43, e, no mérito, a regular instrução da Representação, conforme se verifica abaixo:

1. A aplicação de medidas urgentes e de caráter preventivo, nas quais requer a imediata **suspensão do Pregão Presencial n.º 018/2019 - SRP/CMM**, promovido pela Câmara Municipal de Manaus, sendo vedada a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dele decorra, em especial os atos de adjudicação e homologação do certame, emissão de nota de empenho e também a celebração do contrato com a licitante declarada vencedora - **REDE FLORESTA VIVA COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 02.381.973/0001-43 – na presente licitação que dela possam decorrer, **em caráter CAUTELAR**, nos termos do artigo 1º e incisos subsequentes, da Resolução n.º 03, de 02 de fevereiro de 2012 do TCE/AM, e artigo 288, §2º, do RI do TCE/AM, sem a prévia oitiva da parte, até o pronunciamento final por esta Colenda Corte de Contas do Estado do Amazonas. **Ainda em sede de cautelar, requer-se diligência** junto às Secretarias Fazendárias do Estado do Amazonas e do Município de Manaus o faturamento das empresas as quais o Senhor Silas de Queiroz Pedrosa, um dos sócios administradores da empresa **REDE FLORESTA VIVA COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 02.381.973/0001-43;

2. A notificação da autoridade Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Manaus, Senhora Kelly Cristina Santos Costa – para, querendo, apresentar sua defesa/justificativa quanto aos fatos e ilegalidades narrados nesta presente





REPRESENTAÇÃO, bem como a notificação da empresa declarada vencedora - **REDE FLORESTA VIVA COMUNICACAO LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 02.381.973/0001-43, lograda a Rua Dallas, n.º 106, Bairro Flores, CEP n.º 69.058-125, Manaus/AM;

3. Considerando as ilegalidades informadas na presente REPRESENTAÇÃO, seja ao final determinado a suspensão e a nulidade dos atos administrativos ilegais e imorais que negaram as razões constantes no Recurso Administrativo interposto pela empresa REPRESENTANTE em face da decisão que declarou a empresa **REDE FLORESTA VIVA COMUNICACAO LTDA** vencedora do **Pregão Presencial n.º 018/2019 - SRP/CMM**; mais a nulidade da decisão da Câmara Municipal de Manaus que se negou a empreender diligências para comprovar que a empresa **REDE FLORESTA VIVA COMUNICACAO LTDA** se enquadrava fraudulentamente como empresa de pequeno porte para gozar injustamente dos benefícios dispensados pela Lei Complementar n.º 123/06;

4. A consequente apuração acerca de eventual aplicação de sanção administrativa (declaração de inidoneidade perante os entes federativos) e cometimento dos crimes de falsidade ideológica (artigo 299, do Código Penal) e fraude à licitação pública (artigo 90, da Lei 8.666/93) em face da conduta da empresa **REDE FLORESTA VIVA COMUNICACAO LTDA**, a qual se declarou empresa de pequeno porte quando não cumpriu os requisitos necessários estabelecidos na Lei Complementar 123/06 para tal;

5. Seja requisitado às secretarias fazendárias do Estado do Amazonas e do Município de Manaus o faturamento das empresas as quais o Senhor Silas de Queiroz Pedrosa, um dos sócios administradores da empresa **REDE FLORESTA VIVA COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 02.381.973/0001-43, possui sociedade, para comprovar a fraude ao certame público, sendo medida necessária à comprovação do direito aqui pleiteado nos termos do artigo 438 do CPC;

6. A produção de todas as provas admitidas em direito.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.20

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Amazonas Produtora Cinematográfica Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.21

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12257/2020

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Empresa Amazonas Produtora Cinematográfica Ltda.

REPRESENTADO: Câmara Municipal de Manaus – CMM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de com Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Amazonas Produtora Cinematográfica Ltda. contra a Câmara Municipal de Manaus – CMM, de responsabilidade do Sr. Joelson Sales Silva, Presidente, e da Sra. Kelly Cristina Santos Costa, Pregoeira da CMM, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 18/2019-SRP/CMM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos, instalação e manutenção, para a transmissão de sessões plenárias ao vivo, com vistas à implantação do sinal digital brasileiro de conteúdo de alta definição para a TV Câmara de Manaus.

2. Em linhas gerais, a Representante requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Presencial nº 018/2019 - SRP/CMM. Para tanto, apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

2.1 a empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda. foi declarada vencedora no Pregão Presencial nº 018/2019 da Câmara Municipal de Manaus, gozando das prerrogativas dispensadas às empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional da Lei Complementar nº 123/06;

2.2 acontece que, de acordo com o Edital do pregão supramencionado, ficou estabelecido, dentre outras condições de participação no certame, que as licitantes que apresentassem declaração falsa objetivando gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incidiriam no crime de que trata o artigo 299 do Código Penal;

2.3 observando que a empresa declarada vencedora havia apresentado declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, visando gozar dos benefícios dispensados pela LC nº 123/06, a Representante passou a empreender diligências para averiguar se no ano calendário de 2019 a empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda (declarada vencedora) realmente havia auferido a receita bruta necessária para gozar do tratamento diferenciado no certame, ou seja, tido receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, nos termos do artigo 3º, inciso II, da LC nº 123/06. Porém, para gozar das prerrogativas concedidas pela Lei Complementar nº 123/06 não basta cumprir só o asseverado pelo artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06 (possuir um teto de faturamento anual), mas, sim, não incidir em nenhuma das hipóteses de impedimentos arroladas pelo artigo 4º da referida Lei Complementar. Nesse sentido, ao se analisar o quadro societário da empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda, revelou-





se que a mesma possui um sócio, em seu capital social, com mais de 10% do capital social em empresas beneficiadas e não beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/06, e a receita bruta destas empresas ultrapassam o montante de R\$ 4.800.000,00;

2.4 por desdobramento lógico baseado nos faturamentos acima destacados, em meados de julho de 2019 a empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda já não gozava dos benefícios dispensados às empresas de pequeno porte, o que ANULA o empate ficto ocorrido na fase de lances do Pregão Presencial nº 18/2019 promovido pela Câmara Municipal de Manaus (anulando o último lance ofertado pela empresa que se comportou fraudulentamente, visto que já não gozava dos benefícios procedimentais para EPP e ME);

2.5 ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, a empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda. passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 123/06;

2.6 assim, a Rede Floresta Viva Comunicação Ltda. tendo participado do Pregão Presencial nº 018/2019 – SRP/CMM com suporte em declaração que não correspondia à verdade dos fatos quanto ao seu enquadramento como empresa de pequeno porte, incorreu na vedação do item 3.2.3 e 3.2.3.1 do instrumento convocatório, de modo que não lhe seria permitido usufruir do benefício do tratamento jurídico diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, posto que seus sócios também são sócios da empresa City Plastik Indústria e Comercio Plástico Ltda., com faturamento em 2019 superior a 4.800.000,00 de reais, e em razão de que as empresas têm em comum o sócio administrador, em situações vedadas pelos incisos IV e V do §4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06;

2.7 ocorre que, mesmo expondo toda a situação fática e legal acerca da empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda. ter gozado fraudulentamente dos benefícios dispensados as empresas de pequeno quando não tinha direito para tal, a ilustre Pregoeira, e a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Manaus, ignoraram as razões apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela ora Representante e, recusaram o pedido para realização de diligências junto às secretarias fazendárias - SEFAZ e SEMEF – para que a fraude fosse desmascarada;

3. Através de Despacho (fls. 340/344), a Representação foi admitida pela Presidência desta Corte e encaminhada a esta Relatora para análise do pedido urgente feito pela Representante.

4. Passo a análise do pleito cautelar. Vejamos.





Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.24

5. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados os seguintes pré-requisitos:

5.1 plausibilidade do direito invocado;

5.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;

5.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.

6. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, a Representante apresentou fatos que qualifico como plausíveis, perfazendo, assim, a condição do item 5.1 desta Decisão Monocrática.

7. Ultrapassada esta barreira inicial, sabe-se que para seja possível a concessão de medida cautelar, urge que o pleito qualifique a existência do periculum in mora, requisito esse que, a meu sentir, especificamente no âmbito dos Tribunais de Contas, encontra-se alicerçado nos 2 (dois) pilares citados nos subitens 5.2 e 5.3. Dessa forma, a Representante, para que tenha êxito em seu pedido, precisa demonstrar e evidenciar a ocorrência de risco de lesão ao erário ou ao interesse público ou que aguardar a futura decisão de mérito prejudicará o atendimento de seu pleito.

8. Após atenta leitura dos fatos e documentos apresentados pela Representante, verifico estar presente, de forma inequívoca, o risco de ineficácia da futura decisão de mérito. Explico melhor.

9. Em várias oportunidades, tenho me manifestado, de forma clara, acerca de uma problemática vivenciada pelos Tribunais de Contas, os quais, infelizmente, possuem competências constitucionais reduzidas para atuar na fiscalização de contratos já celebrados pela Administração, fato que dificulta severamente a atuação protetiva ao erário e ao interesse público. Assim, para que se evite a perda de objeto da futura apreciação meritória da Representação, urge que se suspenda o processo licitatório mencionado pela Representante, impedindo que a Câmara Municipal contrate a empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda., considerando os graves fatos apresentados pela Representante, uma vez que há fortes indícios de que a vencedora do certame em análise se





utilizou de declaração falsa para obter o enquadramento como empresa de pequeno porte para poder usufruir dos benefícios advindos da Lei Complementar 123/2006. Portanto, há necessidade de que se impeça a continuidade da licitação e a consequente celebração do contrato, objetivando que se possibilite uma análise mais aprofundada desta Relatoria acerca dos graves fatos e argumentos apresentados pela Representante.

10. Importante esclarecer que esta Relatora, na presente Decisão Monocrática, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar explicitado no item 2 acima, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelo Representado.

11. Diante do acima explanado, com fundamentação no inciso II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender a continuidade do Pregão Presencial nº 18/2019-SRP/CMM. Ato contínuo, remeto os autos à DICOMP, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 11.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 11.2 oficiar à Câmara Municipal de Manaus – CMM para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
- 11.3 oficiar à Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
- 11.4 após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.





Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.26

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONA, em Manaus, 24 de abril de 2020.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José de Moraes Costa Filho ficam **NOTIFICADAS AS EMPRESAS TERRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP (CNPJ: 03.948.257.001-68), H DE S BARBOSA - ME (CNPJ: 12.909.993.001-06), A Z CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - ME (CNPJ: 13.238.949.001-76), DCM CONSTRUÇÕES E SERV. DE TRANS. LTDA (CNPJ: 17.278.230.0001-10), M DE F SILVA BENEDITO (CNPJ: 08.470.792.0001-70)**, a fim de tomar ciência dos itens 9.6 a 9.10 do Acórdão Nº 33/2017 (parte integrante do Parecer Prévio Nº 33/2017) – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo Nº 11.164/2014, bem como das impropriedades presentes do Relatório Voto Nº 444/2017, conforme transcrito abaixo, a contar da terceira publicação deste edital:

9.6 Aplicar Multa a empresa **Terra Construção Civil Ltda - EPP**, com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de **R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, no prazo de 30 dias, pelas seguintes impropriedades: **[25]** Superfaturamento na contratação de Prestação de Serviço de Limpeza Pública (Contratação Emergencial); **[42]** Impossibilidade de verificação dos serviços executados na contratação.





Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.27

9.7 Aplicar Multa a empresa **H de S Barbosa - ME**, com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de **R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, no prazo de 30 dias, pela seguinte impropriedade: **[42]** Impossibilidade de verificação dos serviços executados na contratação.

9.8 Aplicar Multa a empresa **A Z Construções e Serviços de Transportes Ltda - ME**, com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de **R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, no prazo de 30 dias, pelas seguintes impropriedades: **[62]** Na planilha orçamentária paradigma da Administração Pública (fl.15), o item 2.00.00, Código CUB 2S0240000 - Pintura de ligação RR1C, possui sobre preço quando comparado com a Tabela SEINFRA, orçamento base de referência em Janeiro 2013, para o mesmo item (Código SEINFRA 41960); **[63]** Na planilha orçamentária paradigma da Administração Pública (fl.15) foi constatado que o Orçamentista desmembrou a composição de um serviço já pacificado no âmbito técnico em outras duas composições semelhante o que ocasionou um sobrepreço por quantidade no orçamento paradigma. Senão vejamos: o item 2.00.01, SEM Código - Areia Asfáltica Usinada à Quente (capa de rolamento) - Fornecimento, enquanto que o item 2.00.02 Areia Usinada à Quente (capa de rolamento) - Aplicação, trata apenas da mão de obra. Ora, quando consultada a Tabela SEINFRA, orçamento base de referência em Janeiro 2013, para o mesmo item com o Código SEINFRA 41960 traz como descrição de seus serviços - Fornecimento, espalhamento e Compactação de Areia-Asfalto a Quente AC-AAUQ; **[64]** Foi realizada vistoria técnica na Travessa Tambaqui, que no Projeto Básico constam 22 buracos e foram empregados 53,85m² de AAUQ. De acordo com o Projeto de levantamento de necessidades, a Travessa Tambaqui é a rua que possui a maior densidade de buracos em relação às demais, no entanto, o quantitativo não corresponde ao Anexo III da planilha orçamentária. Ressalta-se que não foram identificados os 22 buracos os quais sofreram a referida intervenção; **[65]** A Carta-Convite n. 33/2013, referente a aquisição de massa asfáltica AAUQ, consta a previsão para a mesma Travessa Tambaqui de 18 (dezoito) buracos, num total de 63m² de AAUQ. A mesma relação quando comparada com a relação deste contrato, há pagamentos dúplices, o que acarreta dano ao Erário. Destaca-se que o horizonte temporal difere de apenas de 3 (três) meses; **[66]** Devido às características de contratação do objeto em tela, Tapa buracos na SEDE, não é possível identificar quais serviços foram executados na contratação e tampouco a época da execução dos serviços. Ademais, os documentos apresentados não comprovam a regular aplicação dos recursos, portanto, com sobre preço, no valor de R\$ 107.890,78 (Cento e sete mil oitocentos e noventa reais e setenta e oito centavos).

9.9 Aplicar Multa a empresa **DCM Construções e Serv. de Trans. LTDA**, com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de **R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, no prazo de 30 dias, pelas seguintes impropriedades: **[76]** A CI/DICOP afirmou que devido à tipologia do objeto contratado é impossível a manifestação da unidade técnica para os serviços ora analisados, visto que os serviços indicados não possuem a indicação clara do início e do fim de cada trecho supostamente restaurado; **[77]** A partir de uma amostragem estatística do tipo aleatória, foram realizadas duas vistorias de ramais, com incursões no início ao fim, no entanto, é impossível verificar os indícios do início e o término dos serviços ora analisados; **[78]** Não foram identificados no relatório e tampouco nos registros fotográficos dos seguintes itens, perfazendo um dano ao Erário no valor total de R\$ 412.000,00 no período de 2013. Ademais, os registros fotográficos apresentados não possuem nenhuma referência temporal e de caracterização que as máquinas foram efetivamente utilizadas pela Municipalidade; **[79]** Devido às características de contratação do objeto em tela, locação de patrulha mecanizada para recuperação






de ramais, não é possível identificar quais serviços foram executados na contratação e tampouco a época da execução dos serviços. Ademais, os documentos apresentados não comprovam a regular aplicação dos recursos, portanto, com superfaturamento por quantidade, no valor integral da contratação; **[123]** Justificar o pagamento referente às despesas relacionadas pela Comissão de Inspeção, em favor da empresa D C M CONST E SERV DE TRANSPORTES LTDA – EPP, considerando que *in loco* não foram apresentados os processos de pagamento e documentos que comprovem a efetiva realização dos serviços, na monta de R\$ 1.070.015,86; **[124]** Justificar os pagamentos referentes às despesas cujo montante corresponde ao valor total de R\$ 523.800,00 (Quinhentos e vinte e três mil e oitocentos reais), em favor da empresa D C M CONST E SERV DE TRANSPORTES LTDA – EPP, considerando a existência das inconsistências nos documentos; **[137]** Justificar os pagamentos referentes às despesas relacionadas pela comissão de inspeção, cujo montante corresponde ao valor total de R\$ 114.850,00 (cento e quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais), em favor da empresa D C M CONST E SERV DE TRANSPORTES LTDA – EPP.

9.10 Aplicar Multa a empresa **M DE F SILVA BENEDITO**, com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de **R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, no prazo de 30 dias, pelas seguintes impropriedades: **[147]** Justificar os pagamentos referentes às despesas relacionadas às fls. 9010, cujo montante corresponde ao valor total de R\$ 277.231,50 (Duzentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), em favor da empresa M DE F SILVA BENEDITO, considerando a existência das inconsistências; **[160]** Não comprovação da efetiva realização dos serviços (liquidação da despesa) no montante de R\$ 703.741,50.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Abril de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Luiz Henrique Mendes fica **NOTIFICADA A SENHORA MÁRCIA REGINA FRAGOSO MACHADO**, a fim de tomar ciência do Acórdão N.º 976/2019 – Tribunal Pleno, referente à Tomada de Contas Especial, objeto do Processo N.º 11.306/2019, a contar da terceira publicação deste edital.






Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.29


SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Abril de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Alípio Reis Firmo Filho fica **NOTIFICADA A EMPRESA EGUS CONSULT ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (CNPJ: 05.769.277/0001-05)** a fim de tomar ciência da Decisão Nº 359/2018 – Tribunal Pleno, referente à Representação, objeto do Processo Nº 11.540/2017, a contar da terceira publicação deste edital.


SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Abril de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José de Moraes Costa Filho fica **NOTIFICADO O SENHOR DIEGO ROBERTO AFONSO**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 364/2019 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo Nº 11.565/2018, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Abril de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno






Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.30

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José de Moraes Costa Filho fica **NOTIFICADO O SENHOR DIEGO ROBERTO AFONSO**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 364/2019 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo Nº 11.565/2018, a contar da terceira publicação deste edital.


SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Abril de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José De Moraes Costa Filho fica **NOTIFICADO O SENHOR VALDINEI DA SILVA SANTOS**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 349/2018 Tribunal Pleno, referente à Representação com medida cautelar, objeto do Processo Nº, 14.450/2017 a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Abril de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PREVENÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS



MUDANÇA DE HÁBITOS



- Evite levar as mãos aos olhos, boca e nariz.
- Evite locais com aglomeração ou com pouca circulação de ar.
- Evite viagens de avião.
- Evite contato físico direto com outras pessoas (beijo, abraço ou aperto de mão)
- Redobre o cuidado com a higiene pessoal, principalmente a lavagem.



Sempre que precisar tocar em maçanetas, botões de elevador, interruptores, e corrimãos lave as mãos em seguida ou use álcool 70% nos casos em que a lavagem não é possível.

MEDIDAS QUE DIFICULTAM O CONTÁGIO:



Evitar encostar as mãos nos olhos, boca ou nariz antes de lavá-los



Lavar bem as mãos com água e sabão



Onde lavar: debaixo das unhas, entre os dedos, na frente e atrás, punho



Evitar o compartilhamento de objetos de uso coletivo, como talheres, copos, toalhas.



Procurar manter distância (min. de 2 metros) se vir alguém tossindo ou espirrando



Manter-se hidratado e alimentado



Evitar cumprimentar pessoas com beijos, abraços ou apertos de mão

SE APRESENTAR:



Tosse ou espirro



Febre

ASSOCIADO A:



Dificuldade para respirar, cansaço e/ou dores no corpo



Viagem nos últimos 14 dias



Teve contato direto com alguém que teve suspeição ou diagnóstico confirmado de COVID-19

- Evite sair de casa;
- Evite contato físico com qualquer pessoa;
- Evite compartilhar objetos de uso coletivo;
- Ao tossir ou espirrar cubra a boca com a parte interna do cotovelo.



PROCURE ORIENTAÇÃO MÉDICA EM CASO DE DÚVIDAS OU AGRAVAMENTO DOS SINTOMAS



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2020

Edição nº 2275 Pag.32



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

